DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3873/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23046/2012
PROTOCOLO	:	1249901
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1329/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 791/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE SACOS PLASTICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.412,50

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 791/2011, e da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 1329/2011 (peça 15).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 791/2011, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de sacos plásticos, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (peça 15).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.412,50 (setenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 15).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses, conforme definido no item 12.2 do instrumento convocatório (peça 3).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11715/2014 (peça 38 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas na mesma esteira de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-3696/2015 (peça 39 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 791/2011, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de sacos plásticos, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (peça 15).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.412,50 (setenta e oito mil,

quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 15).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses, conforme definido no item 12.2 do instrumento convocatório (peça 3).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 38 - fl. 5):

Valor Empenhado	R$ 78.412,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.412,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.412,50

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (38 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade,** do procedimento licitatório **Convite nº 791/2011** e da formalização e execução da **Nota de Empenho nº 1329/2011** emitida pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) em nome da empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda - me** (CNPJ/MF nº 06.923.782/0001-17), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. os incisos II e III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVI e Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estarem compreendidas nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 39 - fl. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas, visto que a não remessa dos anexos reclamados não traduziram em prejuízo ao regular processamento do presente feito.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 791/2011, a formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 1329/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, seu Secretario Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como emitente, e, de outro lado, a Empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda, CNPJ/MF nº 06.923.782/0001-17, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 1329/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator